



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 88 /2004

Sessão: 22ª Ordinária de 05 de Março de 2004

Processo Nº: 1/2440/1999

Auto de Infração Nº: 1/199911252

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: Alfa Pneus Ltda

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Omissão de compra. Infração constatada mediante levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias. Revisão pericial. Valor apurado inferior ao reclamado na inicial. Ação fiscal Parcial procedente seguida de extinção em virtude do pagamento do crédito tributário conforme o disposto no artigo 63, inciso II, "b" do Decreto 25.468/99. Inteligência do artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do citado Texto Legal que regulamentou a Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O fisco estadual acusa a empresa Alfa Pneus Ltda., de haver adquirido mercadorias sem cobertura documental no período de Janeiro a Maio de 1999, no valor de R\$ 24.036,25 (vinte e quatro mil, trinta e seis reais e vinte cinco centavos).

Na Informação complementar o autuante ratifica o feito fiscal e elabora demonstrativo da base de cálculo para fins de apuração do imposto e da multa punitiva.

As fls. 11/56 repousam os documentos (contagem física do estoque de mercadoria em 20.05.1999, planilhas de entradas e saídas, relatório da posição do inventário de 31.12.1998 e relatório totalizador) embasadores da acusação fiscal.

No prazo regulamentar, a empresa autuada contesta o auto de infração e aponta falhas no levantamento efetuado pelo agente fiscal, ensejando o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais que constatou valor inferior ao apontado na peça inicial.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente com amparo no Laudo Pericial.

Em parecer emitido pela Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da sentença parcialmente condenatória de 1º grau, seguida da extinção do crédito tributário em virtude do pagamento nos termos da norma inserta no artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto 25.468/99.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A ação fiscal ora examinada refere-se à aquisição de mercadoria, sujeita ao Regime de Substituição Tributária, sem cobertura documental.

A legislação tributária estadual, - Lei 12.670/96 e Decreto 24,569/97- disciplina a operação de aquisição de mercadoria. O artigo 139 do Decreto ora mencionado assinala: "sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Com efeito, a falta de atendimento, pelo contribuinte acusado, ao disposto na norma acima transcrita conforme demonstrado no trabalho efetuado pelo fisco estadual, é elemento confirmatório da infração.

Oportuno ressaltar, no caso em apreço, que a redução do crédito tributário resultou de revisão pericial solicitada pela autoridade julgadora de 1º grau.

Acolhido o valor revisionado, a empresa autuada efetuou a quitação do crédito tributário com os benefícios da Lei 13.324 de 14 de Julho de 2003 que dispôs sobre redução de multas e juros atinentes ao ICMS, motivando, destarte, a extinção do processo com julgamento do mérito, atendendo o disposto no artigo 63, inciso II, letra "b" do decreto 25.468/99.

A vista do exposto e por tudo que consta nos presentes autos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, e ato contínuo, extinguir o processo nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotada na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

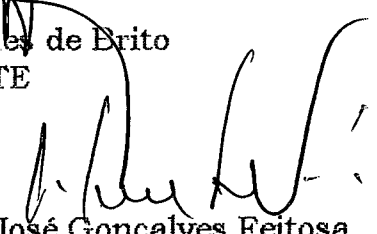
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido a empresa Alfa Pneus Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na instância monocrática, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

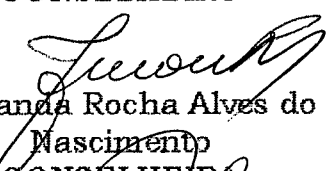
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Abril de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Yvana Neto
PROCURADOR DO ESTADO